

## Vistos

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio Grande do Sul, pede providências sobre atos da Corregedoria-Geral da Justiça do Rio Grande do Sul, provimentos 16/06 e 12/08, que proíbem a carga de autos de processos nos Juizados Especiais, findos ou em andamento, exceto para os casos de razões e contrarrazões recursais ou cópias, na forma rápida, por 2 (duas) horas, o que, segundo ela, desrespeita a garantia constitucional da ampla defesa e prerrogativas do advogado.

O Tribunal prestou informações.

É o relatório.

As informações prestadas confirmaram o relato dos requerentes. Nos Juizados Especiais a carga dos autos para o advogado ocorre nos casos de razões e contrarrazões recursais ou cópias, na forma rápida.

Dispõe o ato impugnado:

“Art. 1º É permitida a carga dos autos nos Juizados Especiais Cíveis na fase de interposição e resposta do recurso, desde que decorrido o prazo para a interposição dos embargos de declaração”.

O Tribunal requereu a manutenção dos provimentos e sustentou que apenas em casos específicos de volume excessivo de documentos juntados é que o advogado poderia requerer ao magistrado o deferimento da carga.

Sem razão o Tribunal. Na Lei nº 9.099, de 26-09-1995, que trata dos Juizados Especiais, não há exceção à prerrogativa do advogado de “ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais”, prevista no inciso XV do Art. 7º, da Lei n. 8.906, de 4-7-1994, ou, a de “requerer, como procurador, vista dos autos de qualquer processo pelo prazo de 5 (cinco) dias”, prevista no Art. 40, inciso II, do CPC, instrumento necessário para o exercício do direito fundamental ao contraditório e a ampla defesa.

Desta maneira, a oralidade ou a celeridade não podem servir de pretexto para impedir o advogado de exercer sua profissão.

O cerceamento do direito dos advogados de ter carga dos autos mereceu desaprovação por parte deste Conselho Nacional de Justiça em acórdãos da lavra dos Conselheiros Jefferson Kravchychyn e Walter Nunes, assim ementados:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PORTARIA. CARGA DOS AUTOS CONDICIONADA À PETIÇÃO FUNDAMENTADA. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA ÀS PRERROGATIVAS DA ADVOCACIA. ART. 7º DA LEI 8.906/94.

- Ao editar portaria que resta por modificar previsão legal, ao impor requisito ausente em lei, o Juízo requerido usurpa competência do Poder Legislativo, em afronta ao mencionado Princípio da Separação dos Poderes.

- Além desse fato, deve-se frisar que o artigo 13 da Portaria n.º 000008-1/2009, tem o condão de inovar na ordem jurídica, dispondo contrariamente à lei vigente, de forma a restringir direitos atinentes aos advogados, apesar da natureza meramente reguladora que possui esse tipo de ato normativo infralegal.

- Destaca-se ainda que no dia 05 de outubro do ano de 2010 foi publicada a Resolução de nº 121 do CNJ, que dispõe, entre outros temas, sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores.

- Voto por dar provimento ao recurso para cassar a Portaria n.º 000008-1/2009, editada pela Juíza Federal da 2ª Vara Federal Criminal de Vitória – ES, em razão de a mesma afrontar disposição legal do art. 7º, XIII, da Lei nº 8.906/94. (CNJ – PCA 0004482-69.2010.2.00.0000 – Rel. p/ Acórdão Cons. Jefferson Kravchychyn – 119ª Sessão – j. 25.01.2011 – DJ-e 27.01.2011)

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRATAMENTO RUDE E DESCORTÊS. APURAÇÃO DE FALTA FUNCIONAL. INSTRUMENTO IMPRÓPRIO. CARGA DOS AUTOS. ART. 7º, XV, DA LEI 8.906/94 (EAOAB). PRÉVIA DECISÃO JUDICIAL. CERCEAMENTO DE DIREITO DOS ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE PROVAS DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. O Pedido de Providências é o instrumento próprio para a apresentação de propostas e sugestões que têm em mira aprimorar a prestação jurisdicional e, ainda, é procedimento subsidiário, que se presta para albergar todos os outros pleitos encaminhados à apreciação do CNJ que não possam ser veiculados por outra classe processual prevista e disciplinada regimentalmente, de modo que não pode ser manejado no escopo de apurar falta funcional praticada por magistrado, consubstanciada no tratamento rude e descortês a advogado, pois se trata de matéria a ser apurada mediante Reclamação Disciplinar ou Sindicância.

2. O Conselho Nacional de Justiça, na qualidade de órgão de cúpula no que se refere à atividade correccional da magistratura, tem o dever de apurar e julgar as ilegalidades que lhe sejam reportadas, não havendo óbice, neste particular, ao encaminhamento da matéria à Corregedoria Nacional de Justiça, solução que não há de ser adotada neste caso, uma vez que não há suporte probatório mínimo quanto ao comportamento rude e descortês do magistrado.

3 Alegação de tratamento rude por parte do magistrado não pode ser apurada em Pedido de Providências, ademais de, ante à ausência de elementos mínimos de prova, não ensejar o encaminhamento do feito à Corregedoria Nacional de Justiça.

**4. O cerceamento do direito dos advogados de fazerem carga dos autos é fato grave, a merecer reprimenda por parte deste Conselho Nacional de Justiça, daí por que, embora não haja nenhum ato o normativo, ordem de serviço ou instrumento congênere que confirme as alegações dos requerentes, uma vez que há, nos autos, duas certidões expedidas pela secretaria da vara, a primeira dando conta de que a carga dos autos só era concedida, por orientação do magistrado, mediante decisão judicial, e a segunda asseverando que, em verdade, não havia essa orientação, o mais adequado é, nesse ponto, a procedência do pleito, a fim de estabelecer que a entrega dos autos, nos termos do art. 7º, XV, da Lei 8.906/94 (EAOAB), não deve ser condicionada a prévio requerimento do advogado e a autorização judicial.**

4. Procedência parcial, com remessa de cópia dos autos para a Corregedoria Nacional de Justiça, para fins de conhecimento mais detalhado e adoção das providências que entender pertinentes.

Posto isso, com fundamento no art. 25, inciso XII, do Regimento Interno, julgo procedente o pedido de providências para permitir carga dos autos nos Juizados Especiais Cíveis em qualquer fase processual, nos termos acima citados, observada apenas às restrições legais.

A Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul deverá adaptar o conteúdo dos provimentos impugnados ao determinado neste procedimento.

Intime-se, findo o recesso do Poder Judiciário.

Silvio Luís Ferreira da Rocha

Conselheiro

Documento foi Assinado Eletronicamente por SÍLVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA em 20 de Dezembro de 2012 às 17:57:45